



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0054416-62.2005.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220).

ADVOGADO: Thiago Silveira Guedes Pereira (OAB/PB 17.441)

APELADO: Durval M. da Silva Herds.

DEFENSOR PÚBLICO: Maria de Lourdes Araújo Melo (OAB/PB 4267).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO AJUIZADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

3. “Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da Súmula nº 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0054416-62.2005.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e Durval M. da Silva Herds.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 22/25, que extinguiu a Execução Fiscal por ele ajuizada contra **Durval M. da Silva Herds**, reconhecendo a prescrição quinquenal, ao fundamento de que houve o decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário, e o despacho que ordenou a citação do Executado, ora Apelado.

Em suas razões, f. 28/33, alegou que os créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 1999 e 2001 não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que a CDA foi lançada em 1/3/2001, data da constituição definitiva do crédito, e a ação foi ajuizada 22/8/2005, dentro do prazo estipulado pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, e que a citação do Apelado somente ocorreu em 13/6/2006, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Nas Contrarrazões, f. 36/39, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 44/47, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Recurso**.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, **razão pela qual conheço, de ofício, da Remessa Necessária**.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O art. 174, parágrafo único, inc. I³, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A LC n.º 118/2005⁴ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

4 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC n.º 118, de 2005).

da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁵ sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

Os Tribunais pátrios⁶ já decidiram que o prazo prescricional para a execução de débitos de IPTU inicia-se em 1º de janeiro do exercício financeiro em que consumados os respectivos fatos geradores.

No caso dos autos, considerando que a CDA n.º 2001/048846 refere-se aos créditos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, f. 04, o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional contar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000 e 1.º de janeiro de 2001.

O despacho que ordenou a citação pessoal do Executado/Apelado foi proferido em 13/1/2006, f. 05, portanto, em data posterior à vigência da referida LC n.º 118/2005.

Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada apenas em 22/8/2005, e que em 31/1/2006, data do despacho que ordenou a citação, também já havia exaurido o prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN, mantenho o decreto prescricional.

Ao contrário do sustentado pelo Apelante, o despacho que ordenou a citação

5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

6 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROTESTO JUDICIAL.

O prazo prescricional para a execução de débitos de IPTU inicia-se em 1º de janeiro do exercício financeiro em que consumados os respectivos fatos geradores, que para tal tributo são periódicos. Precedentes jurisprudenciais. Prescrição corretamente reconhecida em relação aos anos anteriores a 2008, pois transcorridos mais de cinco anos entre as respectivas constituições e a propositura da execução, em 2012. O protesto judicial para fins de interrupção do prazo prescricional depende de intimação pessoal do devedor, quando possui ele endereço conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ/RS, Agravo de Instrumento N° 70055024962, Segunda Câmara Cível, Rel. Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 26/06/2013).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IPTU – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXERCÍCIOS DE 1997 a 2000 – DECISÃO QUE RECONHECE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – ART. 174, DO CTN – MANTENÇA.

Tributo sujeito a lançamento de ofício, quando se constitui definitivamente o crédito tributário. Precedentes deste e de Superior Tribunal. Não se conhece do reexame necessário, negando-se provimento ao recurso (TJ/MG, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, AC 00228892620108260477, Rel. Danilo Panizza, julgado em 29/6/2015).

ocorreu em 13/1/2006, na mesma data em que os autos foram conclusos ao Juízo, f. 05, não sendo a hipótese de desídia do Judiciário⁷.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Oficial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

7 AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO. **NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, MAS SIM, POR INÉRCIA DO PRÓPRIO EXEQUENTE, IMPOSSÍVEL SE AFIGURA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS, A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, NO CASO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, HÁ PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. 1. Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, é facultado ao relator do agravo de instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17).

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. **Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.** Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 357368/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, publicado no DJe de 06/03/2014)